



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.275 - MG (2013/0104832-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUDMILA NUNES DE LIMA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ENTREGA A CONSUMO DA SUBSTÂNCIA A ADOLESCENTES (ART. 243 DO ECA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO DE MENORES. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício.

2. Para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **exatamente como efetuado na espécie.**

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A quantidade do entorpecente apreendido em poder da paciente - **316 gramas de maconha** -, e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - entregando dois cigarros da referida droga a consumo de duas adolescentes -, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.275 - MG (2013/0104832-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUDMILA NUNES DE LIMA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUDMILA NUNES DE LIMA SANTOS contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.13.012038-9/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente, ocorrida no dia 24-1-2013, em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a manutenção da custódia cautelar da acusada estaria fundamentada em argumentos genéricos.

Ressalta que a gravidade do delito e o *modus operandi* utilizado não serviriam, isoladamente, como fundamento para a decretação da segregação processual, destacando que ainda que houvesse maus antecedentes ou estivesse configurada a reincidência, tal situação somente poderia ser sopesada no momento da dosimetria da pena, não constituindo óbice ao deferimento de sua liberdade.

Alega que a suposta periculosidade da custodiada não poderia servir como motivação para a subsistência da sua constrição, até porque não possuiria condenação anterior transitada em julgado.

Destaca que não teria sido demonstrada, de forma efetiva, a necessidade da segregação processual da paciente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Observa que o STF teria declarado a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão da liberdade provisória aos acusados pelo cometimento do delito de tráfico de drogas.

Argumenta que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, existiriam outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas à prisão que poderiam ser aplicadas em observância ao princípio da proporcionalidade.

Salienta que a custodiada é primária, possui residência fixa no distrito da culpa, foi civilmente identificada e, caso seja condenada, sua reprimenda será inferior a 2 (dois) anos, podendo ser cumprida em regime aberto, ou substituída por sanção restritiva de direitos, tendo em vista a edição da Resolução n.º 05/2012 pelo Senado Federal que suspendeu a eficácia do dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que vedava a conversão da pena privativa de liberdade aos condenados pelo delito de tráfico.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que a acusada foi devidamente notificada, apresentando defesa prévia e que a denúncia foi recebida, oportunidade em que designou-se a data de 11-7-2013 para a realização da audiência de instrução (fls. 166 e 167).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.275 - MG (2013/0104832-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos verifica-se que a paciente foi presa em flagrante delito em 24-1-2013 e posteriormente denunciada como incurso nas penas dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 243, da Lei nº 8.069/1990, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

1º fato - art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de janeiro de 2013, por volta das 1h, na Avenida Orquídea, nº. 1.701, Bairro Bom Retiro, em Ipatinga - MG, nesta comarca, a ora denunciada, agindo livre, voluntária e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, adquiriu e guardou para fins de comércio, drogas.

Conforme apurado, na data e local dos fatos, a ora denunciada adquiriu e guardou 3 (três) invólucros contendo maconha, pesando um total de 316g (trezentos e dezesseis gramas), drogas as quais, por sua quantidade e forma de acondicionamento, destinavam-se ao comércio realizado pela denunciada.

A referida droga foi localizada pela avó da denunciada em um canteiro, em frente à residência onde residem e, após a constatação, acionou a polícia militar. Consta ainda que, a denunciada exigiu da avó a devolução da droga, ou o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela mesma.

2º fato - art. 243. da Lei n. 8.069/1190 (ECA):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, 24 de janeiro de 2013, no Bairro Esperança, em- Ipatinga - MG, nesta comarca, a ora denunciada, agindo livre, voluntária e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, forneceu gratuitamente, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica (drogas).

Conforme apurado, na data e local mencionados, a denunciada forneceu drogas (gratuitamente) às menores I.K.P. e I.S.R., tratando-se de 1 (um) cigarro de "maconha", entorpecente que pode causar dependência física e psíquica.

Consta que policiais militares abordaram o grupo no momento em que a denunciada estava fornecendo a referida droga para o consumo das menores. Ante a constatação da prática delitiva, os policiais efetuaram a prisão da denunciada, bem como a apreensão das menores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se encontravam em companhia da mesma. (fls. 168 e 169).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, constata-se presente o pressuposto da ordem pública, consubstanciada na necessidade de se resguardar a sociedade do perigo que envolve todo o comércio de drogas. A quantidade de droga encontrada, aproximadamente 300 gramas de maconha, consoante de extrai do laudo de f. 12, demonstra o grande potencial dos envolvidos.

[...]

Portanto, diante do volume de droga apreendida, impossível acreditar que se destinava exclusivamente ao próprio uso uma vez que, tomando por parâmetro os números acima, a apreensão dos autos equivale a aproximadamente 500 "baseados". Logo, a quantidade considerável de droga encontrada em poder da acusada demonstra o perigo concreto a garantia da ordem pública.

[...]

Portanto, diante de vislumbrar nos autos elementos que autorizam a segregação preventiva, a saber: materialidade, indícios de autoria, mormente, a manutenção da ordem pública, e que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do CPP, se revelam insuficientes e inadequadas ao caso, impõe-se, pois, a manutenção da prisão cautelar da acusada. (fls. 181 a 183)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, por maioria dos votos, nos seguintes termos:

[...]

O crime em tese praticado pela paciente se revela de especial e concreta gravidade. Esse delito indubitavelmente compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e com isso garantir a ordem pública.

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão da paciente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, vez que a reprimenda abstrata para o tráfico de entorpecentes ultrapassa esse patamar.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura. (fls. 188 a 192).

É certo que, inicialmente, esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, no presente caso, constata-se que a custódia cautelar da paciente não foi fundada na vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, mas sim encontra-se justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusada.

Com efeito, a paciente foi denunciada pelo cometimento dos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei de Drogas e art. 243, da Lei nº 8.069/1990, por ter adquirido e guardado em sua residência 3 (três) invólucros contendo maconha, pesando um total de **316 g (trezentos e dezesseis gramas)**, bem como por ter oferecido, gratuitamente, à duas menores, "1 (um) cigarro de 'maconha'" (fls. 168).

A quantidade do entorpecente apreendido em poder da paciente - já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, segundo afirmou o Juízo singular na decisão que converteu o flagrante em preventiva, com os 316 gramas de maconha seria possível a confecção de aproximadamente 500 cigarros com o referido entorpecente (fls. 181-183) - e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - oferecendo cigarros feitos com a droga à duas adolescentes - são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a sua periculosidade social, que teria, inclusive, exigido da própria avó - a qual localizou a substância tóxica no quintal da residência - a devolução da droga ou o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela mesma (fls. 168-169).

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, considerando-se, em especial, a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, revelada pela participação de menor na empreitada criminosa e pela diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 19 (dezenove) buchas de maconha, 1 (um) cigarro de maconha e 49 (quarenta e nove) pedras de crack, entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante -; conjuntura esta que torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.983/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NAS IMEDIAÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FORNECIMENTO DE ENTORPECENTES A MENORES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

- Encontra-se devidamente fundamentada decisão que converte prisão em flagrante em preventiva com base na circunstância concreta de que o paciente foi flagrado enquanto comercializava substância entorpecente - maconha -, fornecendo-a a menores de idade, nas imediações de escola municipal.

- Elementos que revestem o delito de especial reprovação, mostrando-se devida, portanto, a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Recurso improvido.

(RHC 34.761/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da paciente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito, bem demonstrada no caso dos autos, e que leva à conclusão da insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No caso, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta do crime, evidenciadas pela grande quantidade de drogas apreendidas, a saber, 256,38g de cocaína e 1.079,85g de maconha, bem como pelo fato de supostamente integrar organização criminosa ligada ao PCC, fatores esses que, reunidos num mesmo contexto, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, nos moldes disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0104832-2

HC 268.275 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01203892620138130000 10000130120389 10000130120389000 1203892620138130000
313130006494

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUDMILA NUNES DE LIMA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.